PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003409-89.2013.8.05.0041 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEFFERSON EVANGELISTA DA SILVA Advogado (s): LUCAS CARVALHO MUNIZ, TONY NOVAIS DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. APELANTE CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SANÇÃO CORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA NOTA NEGATIVA RELATIVA A AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. APELANTE QUE, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, SE ENCONTRAVA NA DIREÇÃO DE UMA MOTOCICLETA SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E COM SINAIS DE INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. CONJUNTURA QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL E JUSTIFICA MAIOR REPROVABILIDADE À CONDUTA DO SENTENCIADO — ELEMENTOS ACIDENTAIS SECUNDÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. 2) DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDICADO PARA EXASPERAR A BASILAR, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA VETORIAL DESFAVORÁVEL. ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO-BASE QUE SE IMPÕE, COM APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS PROPORCIONAL. BASILAR FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REPRIMENDA DEFINITIVA. CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO A SEREM RECONHECIDAS, FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, OPERANDO-SE A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SENTENCA HOSTILIZADA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS. 3) RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. DESCABIMENTO. PENA CONCRETIZADA NESTA INSTÂNCIA QUE PRESCREVE EM 08 (0ITO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DO CPB. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (09/07/2013) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM MÃOS DO ESCRIVÃO (04/05/2020). CONCLUSÃO: CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 0003409-89.2013.8.05.0041, em que figura como Apelante Jefferson Evangelista da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003409-89.2013.8.05.0041 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEFFERSON EVANGELISTA DA SILVA Advogado (s): LUCAS CARVALHO MUNIZ, TONY NOVAIS DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jefferson Evangelista da Silva em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito Vara Crime da Comarca de Campo Formoso-Ba, nos autos da Ação Penal Pública incondicionada em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: "(...) Segundo o in folio, no dia 18/12/2012, o acusado conduzia uma motocicleta de marca Honda, modelo Pop, placa policial NTR-2382, no centro do município de Antônio Gonçalves,

quando foi abordado pela Polícia Militar, que realizava ronda naquela região. Solicitada a documentação do veículo e a respectiva carteira nacional de habilitação (CNH), o denunciado apresentou apenas o primeiro documento, oportunidade em que ofertou aos policiais militares uma cédula de R\$100,00 (cem reais), que traduz vantagem ilícita para que um servidor público deixasse de cumprir um ato de ofício, qual seja, a sua-iminente detenção. (...)" (sic) (Id nº. 35528584). Por tais fatos, o Apelante restou denunciado pela prática do delito descrito no art. 333 do Código Penal Brasileiro, tendo o juízo a quo recebido a Denúncia em 09.07.2013 (Id nº. 35528600). Ultimada a instrução criminal, sobreveio a respeitável sentença (Evento nº. 42514325), que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o Recorrente pela prática do delito descrito no artigo 333 do CPB, a uma pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) de reclusão, em regime aberto, além de 33 (trinta e três) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sanção corporal foi substituída "por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada em audiência admonitória e prestação de pecuniária de um salário mínimo, com destinação ao fundo penitenciário." (sic). A sentença foi publicada em mãos do escrivão 04/05/2020 (Evento nº. 42514325). Examinando o recurso interposto pela Defesa (Id nº. 35528728), observou-se que as razões recursais se revelavam deficientes e, ainda, a existência de informações estranhas à ação penal de origem, razão pela determinou-se a conversão do feito em diligência para que o advogado constituído, através do instrumento de procuração inserto no Id nº. 35528729, fosse intimado para apresentar, no prazo legal, novas razões recursais (Id nº 43896029). Determinou-se, ainda, no despacho inserto no Id nº. 43896029, que em caso de inércia do causídico, fosse o Apelante intimado, pessoalmente, para que promovesse a nomeação de novo advogado, de forma a garantir o seu direito ao duplo grau de jurisdição e assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo cientificado de que, se não o fizesse no prazo de 10 (dez) dias, os fólios seriam encaminhados à Defensoria Pública do Estado da Bahia. Devidamente certificada nos autos a inércia do causídico (Id nº. 49817083), bem como que, devidamente intimado, o Apelante informou não possuir condições financeiras de constituir novo advogado (Id nº. 49817084). Intimada, a nobre Defensoria Pública Estadual ofereceu razões no Id nº. 49817087, pugnando: "a) Reformar a sentença para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (circunstâncias do crime), fixando a pena-base no mínimo legal, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena; b) Subsidiariamente, requer o redimensionamento proporcional da pena-base com a readequação da fração de aumento de pena; c) Com a readequação da penabase, reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva em modalidade retroativa, haja vista o lapso superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória; d) Manifestar-se expressamente sobre o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 155 do CPP), para fins de prequestionamento." (sic) Contrarrazoando, o órgão ministerial rechaçou as teses defensivas, pugnando pelo improvimento do recurso. (Id nº. 51242380). A douta Procuradoria de Justiça ofereceu opinativo pelo improvimento do apelo (Id nº. 51561581). É o relatório. Passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003409-89.2013.8.05.0041 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEFFERSON EVANGELISTA DA SILVA Advogado (s): LUCAS CARVALHO MUNIZ, TONY NOVAIS DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá conhecida. In casu, como relatado, a vexata quaestio diz respeito, tão somente, a dosimetria realizada na sentença hostilizada, perseguindo a Defesa a redução da pena-base para o mínimo legal e a declaração da extinção da punibilidade do Recorrente, em face da possível ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. Compulsando os autos verifica-se que na primeira fase do procedimento dosimétrico o nobre Magistrado a quo reconheceu a desfavorabilidade da vetorial circunstâncias do crime, exasperando a basilar nos seguintes termos: "(...) PRIMEIRA FASE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Analisando a Culpabilidade, verifica-se que o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, pelo que dele poder-se-ia esperar conduta diversa, todavia não há componentes para agravá-la. Os Antecedentes do réu são bons, pois não possui condenação anterior. Conduta social: sem valoração negativa. Personalidade: Quanto a tal circunstância não foram coletadas maiores informações que possam ser usadas para agravar a situação do réu. Motivos: normais a espécie. Quanto às Circunstâncias do Crime, deve-se destacar que o réu no momento da ação, além de oferecer vantagem ilícita para o Policias Militares também estava sem documentos de por obrigatório para condução de veículo automotor. especialmente a Carteira Nacional de Habilitação, que não possuía, causando perigo de dano, pois apenas de não ter sido feito de alcoolemia, transparece dos depoimentos que estava sob efeito de álcool. Tal situação descrita, tipificada como crime, não sendo objeto de julgamento nesta sentença, pois não foi descrita na denúncia, todavia tal ato pode ser considerado como agravamento, Sendo desfavorável. As Consequências do Crime sem valoração negativa. O Comportamento da Vítima não contribuiu para a ação do réu. Sobre as Condições Econômicas do Réu, poucos dados foram coletados, presume-se, tratar-se de pessoa pobre. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, especialmente a culpabilidade, antecedentes, conduta social e às circunstâncias do crime e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do crime, razão porque fixo a pena-base em 03 (três) anos, e 03 (três) meses de reclusão. (...)". (Evento nº. 42514325) (Grifos acrescidos). Do exame dos fundamentos esposados pelo juízo de primeiro grau, verifica-se que não merece acolhimento o pleito de afastamento da valoração negativa da moduladora circunstâncias do crime. Como bem examinado pelo nobre sentenciante, a moduladora ora em testilha se revela mais gravosa, uma vez que o Apelante se encontrava no momento da abordagem policial na direção de uma motocicleta sem carteira de habilitação e com sinais de ingestão de bebida alcóolica, circunstâncias que não integram a estrutura do tipo penal ora violado e, sem dúvida, justificam uma maior reprovabilidade a conduta do Recorrente. O entendimento do nobre Magistrado espelha, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça. A propósito: "(...) 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) 5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime são os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. Na espécie, o modus

operandi evidencia a maior gravidade da conduta, já que o réu valeu-se de documento de identidade falso para circular livremente pelas ruas, dirigindo veículo sem habilitação, tendo a cártula sido apresentada durante abordagem policial, oportunidade na qual ainda informou nome falso aos agentes policiais. (...)" (HC n. 314.472/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018.) (Grifos acrescidos). Alternativamente, a Defesa propugna, ainda, a readequação da sanção-base aplicada, ao argumento de que o quantum empregado pelo juízo primevo para exasperar a pena na primeira fase do critério dosimétrico se revela desproporcional, considerando que apenas uma circunstância judicial se revelou desfavorável. Nesse ponto assiste razão parcial a Defesa. Entende este Relator ser devida, de fato, a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, é devida a readequação da sanção mínima também no tocante ao valor de cada moduladora. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de  $n^{\circ}$  231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR.

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma, Impugnação apresentada, É o relatório, VOTO O EXMO, SR, MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como

circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Conseguências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse

contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justica. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da

pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relator Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MINIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente.

(...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, REGIME PRISIONAL FECHADO, POSSIBILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do delito previsto no art. 333 do CPB. aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 02 (dois) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, o qual, dividindo por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta no valor equivalente à 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso - utilizando o critério acima -, como restou valorada negativamente apenas uma vetorial (circunstâncias do crime), deve a pena-base do Recorrente ser fixada em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, alteração que ora se efetiva. Na segunda etapa, fora reconhecida a atenuante da confissão espontânea pelo juízo de primeiro grau. Desse modo, reduz-se a sanção-base na fração de 1/6 (um sexto), conduzindo a pena intermediária ao patamar de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a qual torna-se definitiva, em razão da ausência de causas diminuição ou aumento de pena a serem valoradas. Acompanhando os mesmos critérios que nortearam a aplicação da sanção corporal, a pena de multa deve ser fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial aberto para cumprimento de pena, assim como a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, devem ser mantidos pelos fundamentos já esposados na sentença hostilizada. Impõe-se esclarecer que não se verifica, ainda que tenha sido reduzida nesta instância a pena do Recorrente, a implementação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, como pleiteia a Defesa, haja vista que transcorridos, entre a data do recebimento da Denúncia (09.07.2013 - Id nº. 35528600) e a publicação da sentença condenatória (04.05.2020 — Id nº. 42514325), um lapso temporal inferior a 08 (oito) anos, afastando, assim, a incidência do art. 109, IV, do CPB. Ante todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reduzir a reprimenda do Recorrente para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 15 (quinze)

dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator